



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915384/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.111 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 28/12/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO. LÍQUIDO. CERTO.

Constado existência do saldo credor por meio de diligência direcionada com o intento de verificar os assentos contábeis, certificado da liquidez e da certeza, impõe em reconhecer e homologar as compensações declaradas.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de recurso Voluntário interposto pelo Banco Itaú S/A decorrente da decisão que manteve o indeferimento de compensação declarada em Per/Dcomp nº 18598.63260.24.0608.1.3.04-01-30 de crédito oriundo de CPMF recolhidos a maior do que o devido com débitos de IOF relativo ao período de apuração de junho de 2008.

Sustenta a Interessada que o indeferimento ocorreu sob o fundamento de que não teria sido confirmada a existência de crédito em razão do DARF consignado em Perd/Comp ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não se homologou as compensações declaradas.

Diz, ainda, que a DCTF original deixou de contemplar o valor desse crédito, no entanto, a DCTF original foi retificada em 26/10/2009, apresentando o crédito controvertido.

A decisão recorrida manteve a negativa de compensação e homologação sobre o fundamento de que:

"MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR A CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.

·Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho

Decisório Eletrônico, desacompanhadas dos elementos de prova do erro alegado não têm o condão de tornar a DCTF original irregular.

RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS FINANCEIRO.

“A restituição ou compensação de tributo retido a maior do que o devido, depende da demonstração de que o ônus financeiro foi assumido pela contribuinte”.

O Recorrente traz à colação planilhas e cópia do razão contábil com o objetivo de demonstrar a origem do crédito, CPMF, dezembro de 2005 utilizados na compensação que deseja ver homologado.

Em razões recursais manteve a mesma alegação e acrescentou o inconformismo com o fundamento destacado no voto de que a restituição ou compensação de tributo retido a maior do que o devido, depende da demonstração de que o ônus financeiro teria sido assumido pela interessada.

Essa Turma por meio do Acórdão nº **3403-000.400** de 23 de setembro de 2012 decidiu-se baixar o feito em diligência para que a fiscalização procedesse à análise dos razões contábeis juntados aos autos se de fato houve recolhimento a maior do que ao devido para CPMF no período de apuração indicado nestes autos

Esse processado retorna com o resultado da diligência às fls. 223/224, esclarecendo:

“... os documentos fls. 204 a 220, em particular, permite concluir que os estornos nas contas dos clientes não foram compensados nos recolhimentos subsequentes, mas sim acumulados na conta 1914.321-0 TR-CPMF Clientes a compensar dando

posteriormente origem declaração de compensação, inclusive, o PER/COMP. 18598.63260.240608.1.3.04.013, objeto deste processo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Domingos de Sá Filho.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão estabelecida decorre da inexistência de saldo credor capaz de acoberta o pedido de compensação, diante da afirmação do contribuinte de que teria recolhido valor maior do que o devido de CPMF.

Diante da farta documentação colecionada pelo Recorrente, o feito foi baixado em diligência para que a fiscalização com base na documentação acostada aos autos procedesse a exame detalhado com o objetivo de certificar da existência ou não do crédito pretendido.

Diligenciado e analisado os razões contábeis, concluiu a fiscalização assistir razão ao contribuinte, informando:

“... os documentos fls. 204 a 220, em particular, permite concluir que os estornos nas contas dos clientes não foram compensados nos recolhimentos subsequentes, mas sim acumulados na conta 1914.321-0 TR-CPMF Clientes a compensar dando posteriormente origem declaração de compensação, inclusive, o PER/COMP. 18598.63260.240608.1.3.04.013, objeto deste processo”,

Diante da constatação da existência do saldo credor, cabe reconhecer a possibilidade de compensar os débitos apontados e homologar.

Assim, dou provimento ao recurso para acatar as compensações dos débitos apontados no PER/COMP. nº 18598.63260.240608.1.3.04.013.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA